



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI – PL 670/2024

AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL **DRA MAYARA PINHEIRO REIS**
(REPUBLICANOS)

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO BRASIL)

1. RELATÓRIO

A excelentíssima Deputada Estadual Dra Mayara Pinheiro Reis, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 670/2024**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“Dispõe sobre diretrizes para a promoção da saúde mental na agricultura familiar e dá outras providências.”

O Projeto de Lei foi incluído em pauta na reunião ordinária do dia 29 de outubro de 2024, não tendo recebido emendas ou substitutivo.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

No dia 21 de novembro de 2024, a autora apresentou Emenda Modificativa ao projeto de lei.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[f](#) [g](#) [assembleiaam](#) www.ale.am.gov.br

Página 1 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.046357

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 29/11/2024 13:28:09

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0840EB2200120AF8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 22 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inciso XII da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre a proteção de defesa da saúde, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiamam www.ale.am.gov.br

Página 2 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.046357

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 29/11/2024 13:28:09

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0840EB2200120AF8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inciso XII que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Cabe salientar que o Projeto de Lei tem como principal objetivo dispor sobre o bem-estar dos agricultores familiares, uma vez que estes enfrentam desafios diários que podem impactar na sua saúde mental, incluindo o isolamento social, pois, os mesmos vivem em áreas rurais isoladas, onde na grande maioria é de difícil acesso os serviços de saúde e apoio emocional.

Além disso, segundo um estudo publicado na renomada revista Scientific American ligou um perigoso alerta: as pessoas no campo estão morrendo, a cada ano, a taxas mais altas do que as da cidade, e a saúde mental tem grande responsabilidade nisso. Se a saúde mental ainda é um grande tabu para as pessoas que vivem na cidade, no campo ela é ainda maior.

Portanto, tendo estruturas no meio rural e políticas capazes de abordar o tema de uma maneira acessível ao produtor, os índices de doença mental diminuirá e aumentará o bem-estar do agricultor familiar.

Assim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição, obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, em meu voto concluo **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** do projeto de lei proposto pela excelentíssima Deputada Estadual Dra. Mayara Pinheiro Reis, **na forma da Emenda Modificativa apresentada.**

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 28 de novembro de 2024.

THIAGO ABRAHIM

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) www.ale.am.gov.br

Página 4 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.046357

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 29/11/2024 13:28:09

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0840EB2200120AF8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

